

## **DECISÃO Nº 1678856, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25757.634308/2018-79**

**AIS nº 0879151181 - PP-RECIFE-PE**

**Autuada: AGS FRETES MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa **AGS FRETES MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 10/09/2018 por operar transporte de carga e navegar sem possuir o Certificado de Livre Prática (CLP) válido, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 10/09/2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 14/35), alegando, em suma, que o AIS deve ser declarado nulo, pois não consta a assinatura do autuado ou de 2 (duas) testemunhas na sua ausência, não preenchendo os requisitos previstos para o AIS. Sustenta não haver em seu histórico outras ocorrências como esta, tendo havido fatores operacionais internos que causaram o atraso na renovação. Diz que solicitou a renovação do CLP em prazo anterior ao final de sua vigência (01/09/2018). Menciona que a operação de embarque e desembarque somente foi realizada no período em que o CLP estava válido, não havendo que se falar em violação da norma, a qual entende ser muito clara ao definir que a Livre Prática é uma autorização para que uma embarcação atraque ou inicie as operações de embarque e desembarque de cargas e viajantes. Requer a nulidade do AIS e sua absolvição.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 25/09/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que houve ciência pessoal do procurador legalmente habilitado da representante legal da empresa no AIS, e dessa forma, não há que se falar em necessidade de assinatura de testemunhas. Esclarece que o último Certificado de Livre Prática (CLP) da embarcação havia sido emitido em 04/06/2018 com validade de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão, tendo vencido em 02/09/2018. Ressalta que a embarcação chegou ao Porto do Recife no dia 07/09/2018,

operando movimentação de pessoas após o vencimento do seu CLP. Assevera que a equipe de fiscalização checkou os registros do posto e verificou que o último Certificado de Livre Prática estava vencido na ocasião na análise do pleito e que não havia qualquer solicitação de renovação com data anterior à expiração. Menciona que a tentativa de regularizar a situação só foi realizada no dia 04/09/2018 quando foi solicitado no sistema Porto Sem Papel no Posto Portuário do Recife/PE. Esclarece que a solicitação de renovação do certificado deve ser feita antes do vencimento do anterior, de forma que no momento da atracação e início de nova operação a situação esteja regularizada (fls. 43/46). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 51).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/13, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido como requisito de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a RDC nº 72/2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação. Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação

sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 49), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 37) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 51).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1678856** e o código CRC **70599B29**.

---